



Número: **7012407-69.2024.8.22.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (AUTOR)	SAMARA GNOATTO (ADVOGADO) DEBORAH MAY DUMPIERRE (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (REU)	Lucelio Lacerda Soares registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12553 8157	29/08/2025 10:56	<a href="#">SENTENÇA</a>	SENTENÇA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de  
1727 a 2065

---

Processo: 7012407-69.2024.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, CPF nº 89845277268, AVENIDA  
JUSCELINO KUBITSCHKEK 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO  
HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566A, DEBORAH  
MAY DUMPIERRE, OAB nº RO4372

REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 73420360215, AVENIDA  
BELO HORIZONTE 2754 CACOAL - JARDIM CLODOALDO - 76969-000 -  
RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670A

---

### SENTENÇA

Vistos.

**ADAILTON ANTUNES FERREIRA**, brasileiro, prefeito do Município de Cacoal, inscrito no CPF/MF n. 898.452.772-68, portador do RG n. 110349 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. JK, nº. 1009, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra

**PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, vereador e advogado, portador do RG n. 698525 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 734.203.602-15, com escritório profissional na Avenida Belo Horizonte, n. 2.754, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Narra o requerente que o requerido é vereador do município de Cacoal/RO e diuturnamente envida esforços para desaboná-lo perante a sociedade e que, por

diversas oportunidades, protagonizou ofensas e provocações direcionadas ao requerente.

O Autor anexa prints do aplicativo de mensagens denominado “WhatsApp” com o intuito de apresentar falas do requerido, as quais entende ser pejorativas.

Alega o demandante que as declarações do vereador extrapolaram os limites da crítica política e foram feitas com a intenção dolosa de atacar sua honra e imagem, sem respaldo em fatos concretos. Sustenta, assim, que tais condutas não estão protegidas pela imunidade parlamentar e devem ser analisadas à luz do artigo 5º, inciso X, da Constituição, que garante a inviolabilidade da honra e o direito à indenização por danos morais.

Sustenta que faz jus à reparação por dano moral, uma vez que a conduta do vereador requerido atingiu a honra e imagem do Autor, ainda mais por se tratar de pessoa pública exposta à opinião da sociedade.

Pugna o Autor pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e por condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Anexa aos autos documentos pessoais e de comprovação, como prints, inquérito e outros.

Na contestação (id n. 116216696) o requerido afirma que teve acesso a informações que indicavam a possível prática de atos ilícitos pelo Autor na condição de Prefeito do Município de Cacoal e que as mensagens em questão foram elaboradas em tom respeitoso e contiveram apenas questionamentos sobre a ocorrência dos fatos, não havendo qualquer imputação direta de crime ou ofensa ao Autor desta demanda. Frisa que possui imunidade parlamentar, conforme o art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Impugnação à contestação apresentada no Id 117939480.

Ata de audiência de instrução e julgamento lançada no Id n. 123487991, sendo que na ocasião foi deferido por este juízo a juntada de prova emprestada, sendo esta o depoimento da testemunha Edson Florencio da Silva, prestado em queixa-crime. Ao final da solenidade, foi aberto prazo para alegações finais.

Alegações finais das partes Autora e Requerida apresentadas nos Ids 123838471 e 124633039 respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **ADAILTON ANTUNES FERREIRA - CPF: 898.452.772-68** contra **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - CPF: 734.203.602-15**.

O art. 186 do Código Civil Brasileiro estabelece que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Em complementação ao mencionado comando, encontra-se o mandamento do art. 927 do mesmo estatuto legal dispondo que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nossa Lei Magna contempla, em seu artigo 5º, inc. X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Deste modo, aflora bastante clara, previsível e transparente a possibilidade e necessidade de haver a responsabilização civil mediante uma reparação direcionada ao infrator dos comandos retro alinhados e que se apresentam como colunas da responsabilidade civil.

Para que ocorra a identificação da indispensabilidade da reparação, deve ocorrer a configuração e delimitação do dano, bem como o estabelecimento da vinculação por meio do nexo causal entre sua existência e a conduta atribuída ao agente apontado como infrator.

O art. 1º da Constituição Federal elege como fundamentos da República, entre outros, a cidadania e a dignidade humana, ao passo que, no parágrafo único do mencionado dispositivo, a Carta Magna dispõe que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Apesar de ser uma realidade um pouco ignorada, o fato é que, ao menos como concepção de um Estado Democrático de Direito, o poder deveria ser exercido pelo povo, em seu benefício, de forma direta ou por meio de seus representantes eleitos com tal missão.

Como se verifica, aqueles que são detentores de mandato eletivo possuem o encargo e a missão de tentar representar e retratar os anseios e as postulações da população, zelar pelo patrimônio público, pelo bom funcionamento das instituições, visando atingir um dos objetivos da República, a saber: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O sagrado direito à liberdade e também à igualdade, assegurados pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, somente se concretiza com a garantia do princípio da legalidade, que estabelece limites ao arbítrio e à perseguição, e também pela possibilidade de manifestação de pensamento e expressão intelectual, de comunicação, independentemente de censura ou licença de quem quer que seja.

Tremenda ironia se atribuir a qualidade Estado Democrático de Direito a uma sociedade que veda, limita, restringe a manifestação de ideias e pensamentos e elimina o direito a críticas, sendo que obviamente os excessos e abusos podem ser pontualmente objetos de responsabilização, nos exatos termos fixados pela legislação.

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são consideradas invioláveis pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, assegurando ao lesado o direito de ser reparado pelo dano material ou moral advindo das condutas danosas.

Ao mesmo tempo em que fica expressamente garantido a todos o direito e acesso à informação, fica aberta uma via para que qualquer cidadão busque a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e também que agrida a moralidade pública, o que demonstra a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização das ações administrativas do Estado em todas as suas feições.

O art. 37 da Constituição Federal define e fixa um comando inflexível e determinante a ser seguido por toda a administração pública, direta e indireta, e que abrange todos os poderes da União, Estados, Municípios, exigindo respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Aqui estão compromissos que não podem ser afastados por ninguém, sob qualquer argumento, pois todos os Poderes estão a eles submissos, e devem obediência à moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

A partir do momento em que, sob o manto desta ou daquele teoria, começam a impedir denúncias, pedidos de investigação, suspeitas de violações aos princípios elencados no artigo 37, desvirtuado está o sistema democrático e cancelados se encontram os intermináveis abusos e a impunidade e, obviamente, a corrupção.

A maioria dos processos inaugurados pelo Ministério Público objetivando preservar interesses da população e evitar violação de princípios constitucionais é oriunda de informes e demandas da população ou de atuação de seus representantes, daí porque simplesmente impedir as denúncias e os pedidos de investigação somente teriam conteúdo repressivo e inibiriam o controle social tão exaltado em discursos.

Este longo preâmbulo se faz necessário, pois, no caso dos autos, o requerido, no exercício de seu mandato de vereador, colhendo informações trazidas por populares, iniciou investigação a respeito dos fatos e encaminhou denúncias para a indispensável apuração, obviamente sem ter a absoluta certeza de serem as acusações procedentes ou não, pois, se tivesse absoluta convicção ou certeza, não haveria necessidade de investigação.

O Ministério Público ou mesmo o Tribunal de Contas, quando inicia um processo, também não tem certeza de serem as pessoas indicadas culpadas, tanto que, por isso mesmo, estabelece-se uma dialética, tendo como balizas o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa para se apurar a verdade, daí porque, tentar suprimir inicialmente o direito de manifestação, de denúncia e do pedido de

investigações em nada contribui para a busca da transparência, mas serve de impeditivo para o exame da obediência aos comandos esculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Uma das atribuições do legislador é promover a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e, além disso, representar a população nos temas que sejam de interesse coletivo, sendo evidente que, para que isso se efetive, em muitas oportunidades ele terá que repassar denúncias, alertar sobre irregularidades, encaminhar situações aos órgãos competentes para a devida apuração.

Por óbvio que, diante de eventuais abusos ou excessos nessa empreitada, ou seja, quando se utilizam tais mecanismos disponíveis tão somente com o intuito de difamar, humilhar, caluniar, sendo tais condutas despojadas da matiz do interesse público, cabível e necessária a punição do infrator nos termos da lei.

Observando atentamente os episódios que são focados nestes autos, verifico que o requerido promoveu denúncias formais, públicas, visando o esclarecimento de situações relevantes, pedindo a necessária apuração, e acionou as vias que estão disponíveis, não havendo o apontado desiderato de manchar a imagem ou a honra alheia.

Como relatado, se o propósito das ações é distante do interesse público e visa tão somente a injúria, a ofensa, a agressão moral gratuita, caracterizadas estariam condutas contaminadas que desenhariam o ato ilícito passível de reparação.

O art. 29, VIII, da Constituição Federal estabelece, de modo nítido, a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Aqui cabe um destaque, pois o mencionado inciso enfatiza a inviolabilidade do vereador no tocante as suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, o que é um adicional ao dever que eles possuem em relação ao seu compromisso de zelar pela coisa pública, pela boa aplicação dos recursos, pela moralidade administrativa e pela transparência.

No primeiro caso previsto na Constituição Federal temos uma garantia, uma segurança para o parlamentar; no segundo caso, a essência de seu compromisso decorrente do mandato.

Sem adentrar no mérito das denúncias que foram produzidas e levadas a apuração, até porque este não é o propósito desta demanda, o fato é que tiveram sequência e se isso ocorreu é porque os indícios mereciam atenção e, portanto, seriam válidas.

As denúncias comentadas tiveram sequência e foram objeto de análise, sendo que em relação a suposta menção de assédio, em audiência a apontada vítima não afasta totalmente sua ocorrência, ressaltando que obviamente não necessitam como dito antes, comprovação total para que seja exigida apuração de fatos ou condutas de agentes públicos, mas indícios relevantes.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEREADOR . OFENSAS. DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR . INVIOABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL. LIMITE GEOGRÁFICO . SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O exercício do mandato dos vereadores é acobertado pela imunidade parlamentar que visa proteger a atividade legislativa. 2 . Eventuais prejuízos decorrentes de opiniões, palavras e votos de vereadores, desde que atrelados à atividade parlamentar e à circunscrição do Município, são invioláveis. 3. No caso concreto, a Corte local atestou que as manifestações apontadas como prejudiciais à imagem do recorrente estavam atreladas à circunscrição do município e embasadas em questões de cunho político, circunstâncias insindicáveis nesta instância especial, por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ. 4 . Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2019764 SP 2022/0251477-7, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

Reportagem. Dano moral. Vereador. Imunidade material. Ausência de nexo causal. Os vereadores têm garantido pelo art. 29, inc. VIII, da Constituição a imunidade material por suas opiniões, palavras e votos diretamente relacionados com o exercício de seu mandato . (TJ-RO - AC: 10001620020007626 RO 100.016.2002.000762-6, Relator.: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 17/01/2007, 1ª Vara Cível)

Vereador. Imunidade parlamentar. Acusações sobre atuação pública. Exercício do mandato. Circunscrição do município. Imunidade parlamentar. Dano moral. O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art . 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003460-12.2022.822 .0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/05/2023 (TJ-RO - AC: 70034601220228220002, Relator.: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 17/05/2023)

Instituir uma mordaza nos parlamentares, nos cidadãos e na imprensa para que não possam mais criticar, levantar suspeitas ou clamar por ações investigativas é implantar a censura, o autoritarismo, esmagar a democracia, desprezar o Estado de Direito, edificar um altar ao arbítrio.

O art. 188 do Código Civil especifica com nitidez que não se constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

Restando aflorado do percurso processual que a conduta do requerido não extrapolou sua missão de parlamentar e também não se encontrava viciada pelo isolado desejo de caluniar, injuriar ou manchar a imagem do autor, mas sim tentar,

no exercício de seu mandato, questionar ou encaminhar para apuração determinadas situações, ausente a prática do ato ilícito e, conseqüentemente, incabível a pretendida indenização por dano moral pleiteada na inicial.

**Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ADAILTON ANTUNES FERREIRA - CPF: 898.452.772-68 contra PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - CPF: 734.203.602-15 o que faço escorado nas razões e fundamentos retro expendidos.**

Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento e de acordo com os índices fixados pela Lei 14.905/2024, o que faço com escora nos dizeres contidos no art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem independentemente de nova conclusão.

Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo requerimento pendente de análise judicial, arquivem-se definitivamente os autos.

**SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.**

Cacoal/RO, 29 de agosto de 2025.

**Mário José Milani e Silva**

Juiz de Direito